

DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITOS HUMANOS: A INTERSEÇÃO ENTRE MEMÓRIA, DIGNIDADE E ESPERANÇA

Kassia Grisa Tridapalli

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça” certificado junto ao CNPq pela FURB. Especialista em Direito Processual Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE (2017). Advogada inscrita na OAB/SC nº. 53.506. Membro da Comissão OAB Jovem da Subseção de Brusque. Membro da Comissão Criminal da Subseção de Brusque. Representante da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina (AACRIMESC) na Região do Vale do Itajaí. E-mail: kassia.grisa@hotmail.com

Clóvis Reis

Doutor em Comunicação, licenciado em Letras (Português/Inglês), bacharel em Jornalismo e em Direito, professor do Departamento de Comunicação, do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Desenvolvimento Regional e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da FURB - Universidade Regional de Blumenau. Sua produção acadêmica concentra-se nas áreas de Comunicação, Desenvolvimento Regional e Direito. E-mail: clovis@furb.br

Resumo

A presente pesquisa explora a relação entre o direito ao esquecimento e a dignidade humana no contexto jurídico. O direito ao esquecimento é analisado como um instrumento essencial para a ressocialização de indivíduos, especialmente

egressos do sistema prisional, que enfrentam dificuldades de reintegração devido à constante lembrança de seus erros passados. A pesquisa revisa a evolução histórica do conceito, destacando sua relevância contemporânea, e discute sua aplicação no Brasil, onde ainda não há legislação específica, mas reconhecimentos jurídicos relevantes, como o caso da Chacina da Candelária. O estudo conclui que o direito ao esquecimento, ao proteger a privacidade e a dignidade, é vital para a reintegração social e para a preservação dos direitos fundamentais, especialmente em uma sociedade cada vez mais mediada pelas novas tecnologias.

Palavras-chaves: direito ao esquecimento, direitos fundamentais, dignidade humana, sistema prisional, memória.

1 INTRODUÇÃO

O homem de aparência rude chega à cidade e busca abrigo, mas de repente ninguém o acolhe por causa do seu passado. Recém-libertado do cárcere, Jean Valjean carrega o “passaporte amarelo” que o identifica como ex-presidiário. A medida aprofunda a marginalização do homem, que não consegue superar a própria história devido à constante lembrança de um erro pelo qual já pagou. Obra de um enredo de ficção (*Os Miseráveis*, de Victor Hugo), o excerto também é a história de incontáveis e anônimos Jean Valjean, personagens da vida real.

Com efeito, no atual cenário jurídico e social, a intersecção entre memória e dignidade humana emerge como um tópico de grande relevância e complexidade. A discussão sobre o direito ao esquecimento não apenas abrange questões de privacidade e reabilitação, mas também toca profundamente nos princípios fundamentais que sustentam os direitos humanos.

A dignidade humana, reconhecida como um pilar essencial das sociedades democráticas, é amplamente consagrada tanto em legislações nacionais quanto em tratados internacionais. Sua importância transcende o campo dos direitos individuais, influenciando diretamente a forma como os Estados organizam suas estruturas e normas.

O presente trabalho busca explorar essa relação, destacando como a dignidade humana é protegida e promovida através da aplicação do direito ao esquecimento. O artigo divide-se em três seções, começando pela incorporação da dignidade humana nos sistemas jurídicos e seu papel na promoção de uma sociedade justa e equitativa, passando pela evolução histórica, os desafios e implicações jurídicas do direito ao esquecimento, e chegando à interseção entre dignidade humana e direito ao esquecimento no contexto de reabilitação e ressocialização de indivíduos que cometeram delitos. Ao longo deste trabalho, aborda-se o direito ao esquecimento não apenas como uma proteção adicional de privacidade, mas uma necessidade fundamental para a preservação da dignidade humana em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado.

Desde uma perspectiva metodológica, trata-se de um estudo teórico (quanto à sua natureza), qualitativo (quanto à forma de abordagem do problema), e exploratório (quanto aos seus objetivos). De ponto de vista dos procedimentos técnicos, emprega-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A análise e interpretação dos dados segue uma perspectiva dedutiva.

Os dados aqui apresentados são parte de uma investigação mais ampla, realizada no âmbito de uma dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional de Blumenau (FURB) e se soma a esforços anteriores de seus autores. Os resultados expostos a seguir constituem uma aproximação preliminar ao tema.

2 A DIGNIDADE HUMANA COMO PARTE INERENTE DAS SOCIEDADES

O princípio da dignidade humana emerge como um pilar essencial na ordem jurídica e na esfera política, sendo expressamente consagrado pela Constituição Federal no art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos básicos da República. Internacionalmente, essa concepção é reafirmada nos preâmbulos dos principais tratados de direitos humanos da ONU, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, que proclamam que tais direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana. A noção de fundamento se desdobra em dois planos: o da legitimação moral e o hermenêutico. No primeiro, a dignidade estabelece-se como princípio legitimador, conferindo base moral ao Estado e à ordem jurídica ao postular que estes existem em função da pessoa humana. No segundo, desempenha um papel interpretativo crucial, orientando os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito, sendo reconhecida como o principal norte na interpretação dos direitos fundamentais (Sarmiento, 2016).

A dignidade humana, como fundamento da ordem jurídica, transcende a esfera dos direitos fundamentais, estendendo sua influência a todas as áreas normativas, desde a organização do Estado até questões relacionadas à economia, tributação e família. Ela se irradia por todos os ramos do direito, exigindo uma releitura dos preceitos e institutos sob sua perspectiva. No âmbito hermenêutico, a dignidade atua como um critério significativo para a ponderação entre interesses constitucionais conflitantes, guiando a interpretação e aplicação das normas constitucionais em diversos contextos. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não apenas confere unidade de sentido e valor ao sistema de direitos fundamentais, mas também desempenha um papel essencial na construção de uma ordem jurídica que respeite e promova a dignidade de todos os indivíduos (Sarmiento, 2016).

A consolidação histórica dos direitos humanos ocorre de maneira gradual e contínua, não de forma instantânea, mas conforme a experiência da vida em sociedade se desenvolve e se transforma. A evolução e o progresso são elementos fundamentais em qualquer sociedade, e cabe ao mundo jurídico a responsabilidade de atuar como guardião desses valores, pois eles refletem uma importante dimensão semântica.

A evolução e o surgimento dos direitos se desenvolvem ao longo do tempo. Segundo Bobbio (2004), os direitos nascem quando “devem ou podem nascer”, destacando a natureza dinâmica e progressiva na formação do conceito de direitos humanos.

Assim, ao tratar dos direitos da personalidade, é vital associá-los aos direitos subjetivos essenciais para o desenvolvimento da condição humana. Esses direitos devem ser entendidos como relacionados às três dimensões fundamentais de uma pessoa: física, psíquica e moral, sendo vistos como atributos necessários para que o ser humano possa se relacionar e interagir de maneira plena na sociedade (Farias, 2013).

As garantias fundamentais nascem dos embates contra o poder, à medida que se reconhece a sua importância para garantir a cada pessoa e à sociedade uma vida digna, justa e igualitária. No entendimento de Comparato (2013):

Por derradeiro, não se pode deixar de observar que as reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana, conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica, deram sólido fundamento à tese do caráter histórico (mas não meramente convencional) dos direitos humanos, tornando portanto sem sentido a tradicional querela entre partidários de um direito natural estático e imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais fora do Estado não há direito.

Partindo desses princípios, é possível verificar que o direito ao esquecimento emerge como um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. A aplicação desse direito é particularmente significativa no contexto da ressocialização dos egressos do sistema prisional. O direito ao esquecimento permite que indivíduos que cumpriram suas penas e pagaram suas dívidas à sociedade possam reconstruir suas vidas sem serem constantemente lembrados de seus erros passados.

3 SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Embora o direito ao esquecimento seja um tema proeminente nas discussões jurídicas contemporâneas, sua origem pode ser traçada até uma lei promulgada

por Clístenes¹, considerado o pai da democracia, no século V a.C., em Atenas. Essa legislação determinava o exílio de dez anos para cidadãos que ameaçassem a democracia. No entanto, os eventos que concretizaram o conceito de direito ao esquecimento ocorreram principalmente no século XX. Alguns juristas europeus e americanos fazem referência a casos antigos que envolviam conflitos entre direitos fundamentais, resultando no reconhecimento do direito ao esquecimento como uma forma de proteger a privacidade das pessoas envolvidas (Reis, 2019).

Tanto em termos terminológicos quanto conceituais, a ideia de um direito ao esquecimento, ou direito de ser esquecido, conhecida em inglês como “right to be forgotten” e em alemão como “recht auf vergessen werden”, embora tenha se popularizado mais recentemente, não é nova. Há referências diretas a essa noção em decisões judiciais e na literatura de períodos passados (Sarlet, 2018).

No entanto, embora exista a ideia desse direito, o Brasil ainda não possui uma legislação ou disposição constitucional específica que regule o direito ao esquecimento. Nos últimos anos, duas leis importantes relacionadas à proteção de dados pessoais e à internet foram aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pela Presidência da República: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). No entanto, nenhuma dessas leis menciona o direito ao esquecimento, que foi introduzido no país apenas na 6ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, especificamente em seu enunciado 531 (Luz, 2019).

Referido enunciado afirma que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa dada pelo coordenador da comissão de trabalho, desembargador Rogério Meneses Fialho Moreira, foi a de que:

1 Clístenes foi um líder político ateniense, conhecido por implementar reformas significativas no sistema político de Atenas, contribuindo para o desenvolvimento da democracia na Grécia Antiga, e por isso é considerado um dos pais da democracia.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, p. 89).

Destaca-se que, não obstante os enunciados editados nas Jornadas de Direito Civil não tenham força vinculante, têm o intuito de auxiliar na interpretação e na solução de litígios (Reis, 2019). Diante disso, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm passado a reconhecer, em especial a partir de 2013, um direito ao esquecimento, atribuindo-lhe inclusive a condição de um direito fundamental, muito embora existam posicionamentos contrários (Sarmiento, 2016).

O direito ao esquecimento deriva dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, que são elementos centrais dos direitos da personalidade. Esses direitos são assegurados pela Constituição Federal de 1988, que enfatiza a proteção da dignidade da pessoa humana. Essencialmente, o direito ao esquecimento se refere à prerrogativa do indivíduo de não ser lembrado, contra sua vontade, de eventos passados que lhe causem angústia, dor, sofrimento ou ofensa. Este direito permite que as pessoas solicitem a exclusão ou a desindexação de informações pessoais que, embora verdadeiras, já não sejam relevantes ou adequadas, protegendo, assim, sua dignidade e facilitando sua capacidade de reconstruir suas vidas sem o peso constante de erros ou eventos passados. Ao garantir que indivíduos possam se libertar de memórias indesejadas, o direito ao esquecimento promove uma reintegração mais harmoniosa e digna na sociedade, especialmente para aqueles que buscam uma segunda chance após cumprirem suas penas. Essa concepção é vital em um contexto onde a digitalização e a facilidade de acesso às informações podem perpetuar estigmas e impedir o pleno desenvolvimento e ressocialização dos cidadãos.

A definição do conceito do direito ao esquecimento teve origem na ressocialização daqueles que cometeram atos delituosos, como forma de beneficiar os que praticaram crimes e já pagaram pelos seus atos, principalmente para aqueles que foram acusados equivocadamente, ou seja, que são inocentes e que tiveram suas vidas envolvidas em eventos de repercussão negativa e não precisam ser lembrados de tais fatos nefastos (Ramos Filho, 2014).

No entendimento de Cavalcante (2014), conceitua-se o direito ao esquecimento como “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”. Para Brum (2016), o direito ao esquecimento é a chance de o indivíduo se reintegrar no âmbito social, pondo fim a uma história pretérita, inobstante estar cumprindo pena ou já ter cumprido a pena imposta pela justiça.

No meio jurisprudencial, o direito ao esquecimento já foi colocado em destaque em vários casos, sendo um deles o da Chacina da Candelária, que aconteceu no Rio de Janeiro em 1993. Em resumo, o caso se refere a policiais à paisana que alvejaram diversas crianças e jovens que descansavam nas escadarias da Igreja da Candelária, resultando em oito vítimas fatais e inúmeras feridas. Três policiais foram condenados e outros dois foram absolvidos.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial 1.334.097-RJ, decidiu que uma emissora de televisão deveria indenizar um dos policiais absolvidos, por vinculá-lo a uma reportagem exibida em 2006, o que fez com que voltassem a ficar em evidência fatos pretéritos, ferindo o direito à privacidade do policial.

A veiculação do nome de referido policial na reportagem de televisão expôs o personagem aos holofotes, resultando em ameaças e obrigando a uma mudança de residência. A emissora foi condenada por danos morais, que teve como fundamento o direito ao esquecimento (Brasil, 2012).

No contexto do processo penal, discute-se a possibilidade de aplicar o direito ao esquecimento em favor de um cidadão que tenha efetivamente cumprido sua pena. Parte-se do princípio de que “a execução penal tem por objetivo

efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). A Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo. Sob essa perspectiva, surge a questão: é justo que um indivíduo seja, de fato, submetido a uma pena perpétua ao nunca ser esquecido por um crime ou fato pretérito que cometeu e pelo qual já cumpriu sua sentença judicial?

Em relação a essa temática, explica Santos (2010):

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que não haverá penas de caráter perpétuo, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que facilmente se percebe é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.

Um indivíduo que já tenha cumprido a pena imposta pela Justiça, não deve ser obrigado a conviver com a estigmatização de ser um criminoso para o resto de sua vida (Brum, 2016). É concreto o preconceito que existe na sociedade, em relação aos egressos do sistema prisional, não importa qual o crime que esse indivíduo tenha cometido e se o fato é de conhecimento público ou não. Porém, o preconceito tende a ser maior se o caso tomou notoriedade e se é constantemente lembrado pela mídia (Bitencourt, 2019).

Pêcego e Silveira (2013) expressam que, concordar e aceitar o rótulo advindo de um passado vil, é ser conivente com a estigmatização “tão combatida pela moderna visão da criminologia crítica, colocando o condenado de outrora, por toda a sua vida, à margem da sociedade, dificultando sobremaneira a ressocialização do condenado e produzindo efeitos perversos em sua vida futura”.

Refere-se aqui a um fato importante, que tem o poder de influenciar no processo de ressocialização, tendo em vista se tratar de um processo excessivamente complexo, que requer, além de muita força de vontade do indivíduo, o auxílio do Estado e da própria sociedade.

Bitencourt (2019) salienta que “a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível”. Partindo desse pressuposto, o direito ao esquecimento tem demonstrado a sua importância, tendo vista que quem recorre a esse direito, tem como objetivo esquecer e ocultar fatos e/ou informações do seu passado que lhe causam dor.

O direito à reabilitação é uma das faces do direito ao esquecimento do passado criminoso do indivíduo, quando a pena já foi cumprida ou houve a absolvição pelo cometimento de algum delito que lhe havia sido imputado (Reis, 2019). Nesta senda, se percebe que para haver uma reinserção do egresso do sistema prisional na sociedade é necessário que lhe seja dado o direito de não ser revivido e relembrado o seu passado criminoso, dando a ele uma chance de construir uma nova vida em sociedade.

Dessa forma, tem-se que o direito à reabilitação é uma categoria de direito ao esquecimento, voltado para o âmbito criminal, e que tem como predicado a efetivação da ressocialização do condenado para a vida em sociedade, pode protegê-lo de informações que não condizem mais com a realidade do indivíduo ou até mesmo proteger os seus dados pessoais, quando resta claro que não existe um interesse público na sua divulgação (Reis, 2019).

No entanto, em que pese o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o STF julgou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, conforme decisão relatada pelo Ministro Dias Toffoli:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente

obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STJ, 2021, on-line).

Diante disso, tendo em vista que os direitos fundamentais não são absolutos, é possível que ocorram conflitos ou colisão de direitos. Conforme leciona Andrade (1987), a colisão acontece “sempre que se deva entender que a Constituição Federal protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”. Desse modo, a problemática gira em torno de como será resolvido tal conflito em cada caso concreto.

Ensina Steinmetz (2001) que as normas de direitos fundamentais são “abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social, daí a ocorrência de colisões, onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisões *in concreto*”. Por essa razão, há colisão entre o direito à liberdade de informação e expressão e o direito ao esquecimento.

No que tange ao conceito de princípios, tem-se que eles são “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade” (Dworkin, 2010).

4 INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DIGNIDADE HUMANA

No campo da memória e do esquecimento, o filósofo espanhol Baltasar Gracián, em sua obra “Oráculo Manual y arte de prudencia”, ressalta a sorte associada ao saber esquecer. Para Gracián, a memória pode ser caprichosa, falhando em momentos cruciais, e insensata, ao surgir inoportunamente para reviver experiências

dolorosas. Ele apresenta o esquecimento como uma dádiva, oferecendo paz interior ao permitir que deixemos para trás desventuras e dores passadas. No entanto, mesmo para aqueles favorecidos pelo esquecimento, a memória involuntária pode trazer lembranças indesejadas, provocando dor e tristeza.

Além de aliviar as angústias do passado, o esquecimento desempenha um papel vital na saúde mental e na capacidade de recomeçar após experiências traumáticas. Enquanto alguns afirmam que jamais esquecerão determinados eventos, outros reconhecem a importância do esquecimento como um elemento de renovação e superação. Permanecer preso a um passado doloroso pode perpetuar um ciclo de sofrimento, mas o esquecimento possibilita o perdão. Somente aquele que é capaz de esquecer consegue viver sem carregar o peso das culpas e ressentimentos.

E é nesse sentido o ponto de conexão entre o direito ao esquecimento e os direitos humanos. Embora a noção de um direito ao esquecimento esteja inicialmente associada à ressocialização daqueles que um dia cometeram crimes, o direito ao esquecimento pode ser aplicado também a pessoas que foram vítimas de crimes, testemunhas de eventos traumáticos ou até mesmo indivíduos que enfrentam discriminação baseada em características pessoais.

Contudo, a concessão do direito ao esquecimento aos condenados que cumpriram integralmente suas penas e, especialmente, àqueles absolvidos em processos criminais, representa não apenas um avanço humanitário e cultural da sociedade, mas também confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória (que constitui a ligação entre o presente e o passado) e a esperança (que representa a ligação entre o presente e o futuro), claramente optou pela segunda. É sob essa perspectiva que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmado, na verdade, como um direito à esperança, em total consonância com a presunção legal e constitucional da regeneração do ser humano.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, assegura que “não haverá penas de caráter perpétuo”. No entanto, mesmo sem a existência de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos com essa característica,

a estigmatização daqueles que já cumpriram suas penas pode ser vista como uma forma de perpetuação da sanção. Isso ocorre quando não é oferecida uma estrutura adequada para que, ao retornarem ao convívio social, esses indivíduos tenham a chance de demonstrar sua recuperação e superar o estigma de ex-presidiários. O direito ao esquecimento fundamenta-se, precisamente, no direito dessas pessoas de não carregarem o estigma de criminoso pelo resto de suas vidas após terem cumprido suas penas (Santos, 2010).

Dessa forma, uma pessoa que já tenha cumprido a pena determinada pelo sistema judiciário não deve ser obrigada a suportar o estigma de ser considerada criminosa pelo resto de sua vida, apesar do preconceito em relação aos indivíduos que saem do sistema prisional, independentemente da natureza do crime cometido. Tal condição certamente viola os direitos humanos do cidadão que deseja se reintegrar à sociedade e esquecer seu passado criminoso.

Em especial nos crimes de grande repercussão midiática, o direito ao esquecimento se torna uma ferramenta crucial para proteger a dignidade humana dos egressos do sistema prisional, tendo em vista que a exposição intensa e prolongada pela mídia, muitas vezes sensacionalista e perpetua a lembrança dos crimes, transformando a pena judicial em uma condenação social contínua, mesmo após o cumprimento da sentença. Esse cenário compromete a reintegração dessas pessoas na sociedade, que ficam estigmatizadas e têm sua privacidade e dignidade violadas (Tridapalli; Reis, 2023).

Aceitar que se rotule um cidadão advindo de um passado vil, é ir de encontro com os direitos humanos e ser conivente com a estigmatização, amplamente questionada pela criminologia crítica contemporânea. A postura tende a marginalizar o indivíduo condenado por toda a vida, dificultando significativamente seu processo de reintegração à sociedade e gerando consequências negativas em seu futuro. Esse fato é de extrema relevância para o processo de ressocialização, considerando-se tratar de um procedimento excessivamente complexo, que requer, além da força de vontade do indivíduo, o auxílio do Estado e da própria sociedade. A ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas uma das finalidades a ser perseguida.

E é com base nesse pressuposto, que o direito ao esquecimento revela sua importância, se conectando com a dignidade humana, tendo em vista que a reabilitação daqueles que saíram do sistema prisional, é uma das faces do direito ao esquecimento, voltada mais para o âmbito criminal, e que tem como predicado a efetivação da ressocialização do condenado para a vida em sociedade, de modo a protegê-lo de informações que não condizem mais com a sua realidade ou até mesmo proteger os seus dados pessoais, quando resta claro que não existe um interesse público na sua divulgação (Reis, 2019).

Esse debate acerca do direito ao esquecimento emerge como um ponto crucial na intersecção entre a esfera jurídica e a ética social. O direito ao esquecimento tem se tornado uma questão premente diante do contexto contemporâneo, onde a disseminação veloz da informação e a permanência digital desafiam os limites da privacidade e da reintegração social dos indivíduos que estiveram envolvidos no sistema penal.

A intersecção entre o direito ao esquecimento e a dignidade humana é um tema central no debate jurídico contemporâneo, pois ambos se fundamentam na necessidade de proteger e promover o valor intrínseco de cada indivíduo. Como já dito, o direito ao esquecimento, como uma derivação dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, visa assegurar que as pessoas possam superar traumas e reabilitar-se plenamente na sociedade sem a constante sombra de eventos passados. Este direito, portanto, é essencial para garantir que a dignidade humana seja respeitada e preservada, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, a dignidade humana é reconhecida como um pilar fundamental da ordem jurídica e da esfera política. No contexto do direito ao esquecimento, essa dignidade implica o reconhecimento de que os indivíduos tenham o direito de controlar a divulgação e a lembrança de fatos pretéritos que possam causar angústia, dor ou sofrimento. Ao permitir que uma pessoa não seja eternamente lembrada por seus erros passados, o direito ao esquecimento promove a capacidade do indivíduo, em especial aqueles que saíram do sistema prisional,

de se reintegrar socialmente, reconstruir sua vida e buscar novos caminhos sem ser permanentemente definido por atos anteriores.

Estes egressos do sistema prisional, após cumprirem suas penas, enfrentam graves desafios para se reintegrarem à sociedade devido ao estigma persistente associado ao seu passado criminal. A dignidade humana exige que, após o cumprimento da pena, essas pessoas tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas sem serem continuamente lembradas de seus erros. Assim, o direito ao esquecimento atua como um mecanismo crucial para garantir que o princípio da dignidade humana seja efetivamente respeitado, permitindo que todos os indivíduos, independentemente de seu passado, possam viver com a mesma consideração e respeito, elementos essenciais para uma sociedade justa e inclusiva.

5 CONCLUSÃO

Diante do presente estudo, é possível afirmar a importância do direito ao esquecimento como uma extensão dos direitos à dignidade humana como um todo, mas principalmente no que tange à ressocialização dos egressos do sistema prisional. Em uma sociedade que valoriza a justiça e a equidade, é imperativo que os indivíduos que cumpriram suas penas tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas sem a sombra perpetuamente estigmatizante de seu passado. Embora na prática haja entendimento contrário no Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao vedar penas de caráter perpétuo, implicitamente apoia o direito ao esquecimento, oferecendo uma segunda chance aos egressos do sistema prisional.

Os estudos reforçam a noção de que a estigmatização contínua impede a verdadeira reintegração social, essencial para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa. É evidente que a ressocialização deve ser uma das finalidades primordiais das penas, e para que isso se concretize, o direito ao esquecimento deve ser reconhecido e implementado de maneira efetiva.

Além disso, a intersecção entre o direito ao esquecimento e os direitos humanos não apenas beneficia os egressos do sistema prisional, mas também fortalece a estrutura moral e ética de nossa sociedade. A aceitação e a implementação

deste direito refletem um avanço significativo no entendimento de que a dignidade humana deve ser preservada. O direito ao esquecimento oferece a esses indivíduos a oportunidade de serem julgados por quem são no presente, e não por seus erros passados, proporcionando uma chance real de reabilitação e reintegração social.

O reconhecimento do direito ao esquecimento é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e compassiva, permitindo que indivíduos regenerados possam contribuir positivamente para a sociedade sem serem constantemente lembrados de seus erros passados, promovendo uma cultura de perdão e segunda chance. Isso está em plena consonância com os princípios de igualdade e dignidade que norteiam (ou deveriam nortear) nossa ordem jurídica e social.

Em última análise, a consagração desse direito não apenas protege os indivíduos, mas também fortalece o tecido social. Às instâncias jurídicas e legislativas cumpre implementar mecanismos que assegurem a efetiva proteção dos direitos individuais, contribuindo para a construção de um sistema de ressocialização mais eficaz.

Além da aplicação do direito ao esquecimento no contexto dos egressos do sistema prisional, é fundamental expandir esse direito para outras áreas, a fim de garantir a efetiva aplicação dos direitos humanos. Tal expansão asseguraria que as pessoas possam reconstruir suas vidas sem o fardo de um passado doloroso constantemente reavivado, promovendo a dignidade, a privacidade e a equidade. Ao abraçar essa perspectiva mais abrangente, a sociedade não apenas reforçaria seu compromisso com os direitos humanos, mas também estabeleceria um ambiente mais justo e inclusivo, onde todos os indivíduos teriam a oportunidade de se desenvolver plenamente, livres das amarras do passado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>. Acesso em: 20 de mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei de Execução Penal 1984**. Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em 20 mar. 2023

BRASIL. **Recurso Especial 1.334.097-RJ**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRUM, Caroline Bossoloto. **Análise Constitucional do direito ao esquecimento**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo – SP. Nº 288. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São

Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: Teoria geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 2015.

GRACIÁN, Baltasar. **A arte da prudência**. Ivone Castilho Benedetti (Trad.) 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Antecedentes e reincidência criminais**: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 5, n. 9, 2013.

RAMOS FILHO, E. A. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Fortaleza, 2014.

REIS, Jordana Maria Mathias dos. **Direito Fundamental à Memória e ao Esquecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital**: Uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang e FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 25 jul. 2022.

STEIMENTZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

TRIDAPALLI, Kassia Grisa; REIS, Clovis. A concretização do direito ao esquecimento na perspectiva do processo penal como instrumento de ressocialização do indivíduo condenado por crimes de repercussão midiática. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 12, n. 1, p. 120-132, 2023. Semestral. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3123.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Submissão: 11.set.2024

Aprovação: 19.fev.2025